



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

## Relatório Final

**Petição n.º 497/XIII/3.ª**

**Peticionante:** CGTP IN – Confederação  
Geral dos Trabalhadores Portugueses,  
Intersindical Nacional

**N.º de assinaturas:** 51339

**Deputada Relatora:** Susana Lamas  
(PSD)

---

**Assunto:** “Contra a precariedade, pelo emprego com direitos”.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**ÍNDICE:**

- I. Nota Prévia**
- II. Objeto da Petição**
- III. Análise da Petição**
- IV. Diligências Efetuadas pela Comissão**
- V. Conclusões**

## I. Nota Prévia

A presente petição, exercida coletivamente, sendo a CGTP-IN – Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, Intersindical Nacional a sua primeira subscritora, deu entrada na Assembleia da República a 12 de abril de 2018. Tendo sido admitida, foi a mesma remetida a esta Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação e elaboração do respetivo relatório.

## II. Objeto da Petição

Os peticionantes começam por intitular a petição como sendo «*contra a precariedade, pelo emprego com direitos*», pugnando em subtítulo «*para um posto de trabalho permanente, um vínculo de trabalho efetivo*».

Com efeito, os peticionantes não só definem a precariedade como «*a insegurança no emprego e a incerteza na vida dos trabalhadores e das suas famílias e um problema para a demografia do país*», como computam em um milhão o total de trabalhadores nacionais com vínculo precário, à data da apresentação da petição, que auferem «*salários 30% a 40% mais baixos*», concluindo que estes profissionais se encontram «*mais expostos à chantagem e repressão nos locais de trabalho*» e que são «*mais afetados no exercício dos seus direitos*», correndo maior risco de desemprego e beneficiando de um menor acesso à proteção social no caso de se verificar esta eventualidade.

Assim sendo, e depois de reiterarem que o combate à precariedade passa pela efetivação do direito constitucional ao trabalho e das suas decorrências legais, os signatários reclamam a adoção de um conjunto de medidas, a saber:

- Aplicação do princípio da correspondência de um vínculo de trabalho efetivo a um posto de trabalho permanente, e conseqüente eliminação de todas as normas que facilitem a precariedade e o recurso ao trabalho temporário para responder a necessidades permanentes;

- O combate à externalização de serviços e subcontratação de trabalhadores, com a contratação direta para postos de trabalho que respondam a necessidades permanentes;
- A transformação da norma de presunção de contrato de trabalho (presumindo-se que o peticionado se refere ao artigo 12.º do Código do Trabalho) em «*prova efetiva da existência de contrato de trabalho*»;
- A contratação («*passagem a efetivos*») de desempregados beneficiários de contratos emprego-inserção e que respondam a necessidades permanentes («*ocupem postos de trabalho permanentes*»);
- O reforço dos meios e competências da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) «*para assegurar celeridade e eficácia na sua intervenção*».

### III. Análise da Petição

Esta petição deu entrada a 12 de abril de 2018 e a 19 de abril desse mesmo ano, por despacho de Sua Excelência o Vice-Presidente da Assembleia da República, foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para apreciação e elaboração do respetivo relatório, tendo sido nomeada relatora a signatária, Deputada Susana Lamas (PSD).

Resulta claro da leitura desta Petição que o seu objeto está especificado e o texto é inteligível; a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, mencionando-se a respetiva morada e o contacto telefónico, bem como o seu endereço eletrónico, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos previstos no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto<sup>1</sup>, adiante designada por LEDP, quanto à forma e tramitação de petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

---

<sup>1</sup> Na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

Não parece, por outro lado, ocorrer nenhuma das causas legalmente previstas que determinam o indeferimento liminar da Petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); apresentação a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s); carecer de fundamentação.

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma lei e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do seu artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da sua admissão.

Com interesse para a apreciação da petição, cumpre mencionar também o seguinte: as questões suscitadas pelos peticionantes contendem diretamente com o reconhecimento da existência e com a natureza do contrato de trabalho e ainda com as modalidades que este pode assumir. Assim, podemos desde logo situar estas pretensões no âmbito dos artigos 11.º, 12.º e 139.º a 192.º do Código do Trabalho (CT2009).

Cumpre, igualmente, fazer referência à Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro<sup>2</sup>, que «*Estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários*» (doravante tão só PREVPAP). Este diploma foi concretizado posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 34/2018, de 15 de maio, que «*Estabelece os termos da integração dos trabalhadores da Administração Pública que prestam serviço nos programas operacionais, nos organismos intermédios e no órgão de coordenação dos fundos europeus*».

---

<sup>2</sup> Este diploma teve por base a Proposta de Lei n.º 91/XIII/2.<sup>a</sup> (GOV), que deu entrada na Assembleia da República no dia 30 de junho de 2017, tendo sido tramitada nesta Comissão Parlamentar, motivando a constituição do (já extinto) Grupo de Trabalho - Precariedade, e sendo aprovada em votação final global na reunião plenária n.º 8, de 14 de outubro de 2017, com os votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PEV e do PAN, e com os votos contra do PSD e do CDS-PP.

Por outro lado, também convém referir as iniciativas legislativas que deram entrada na Assembleia da República no decorrer da 3.<sup>a</sup> Sessão, em especial o Projeto de Lei n.º 729/XIII/3.<sup>a</sup> (BE) - «*Altera o regime jurídico aplicável à contratação a termo, concretizando os compromissos constantes do programa de Governo e as recomendações do “grupo de trabalho para a preparação de um plano nacional de combate à precariedade”, procedendo à 13.<sup>a</sup> alteração à lei 7/2009 de 12 de fevereiro*», o Projeto de Lei n.º 797/XIII/3.<sup>a</sup> (PCP) - «*Revoga as normas de celebração do contrato a termo certo nas situações de trabalhadores à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração (13.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho)*», e o Projeto de Lei n.º 901/XIII/3.<sup>a</sup> (PEV) - «*Procede à revogação das normas que permitem a celebração do contrato a termo certo só porque os trabalhadores se encontram em situação de procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração*», que como os próprios títulos indicam, se propõem revogar as normas de celebração do contrato a termo nas situações aí elencadas, sendo o âmbito do Projeto de Lei n.º 729/XIII/3.<sup>a</sup> (BE) um pouco mais alargado. Todos estes projetos de lei foram aprovados na generalidade em julho de 2018, tendo então baixado a esta Comissão de Trabalho e Segurança Social, para discussão e votação na especialidade.

Num segundo conjunto de iniciativas, deram igualmente entrada o Projeto de Lei n.º 904/XIII/3.<sup>a</sup> (BE) - «*Combate o falso trabalho temporário e restringe o recurso ao outsourcing e ao trabalho temporário (14.<sup>a</sup> alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)*» e o Projeto de Lei n.º 912/XIII/3.<sup>a</sup> (PCP) - «*Altera o regime de trabalho temporário limitando a sua utilização e reforçando os direitos dos trabalhadores (14.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho)*», que aguardam igualmente a apreciação na especialidade por esta Comissão, depois de terem sido aprovados na generalidade na reunião plenária de 18 de julho de 2018. Estas iniciativas propugnam a alteração de várias normas do regime do trabalho temporário insito no Código do Trabalho (artigos 185.º a 192.º), bem como a revogação de outras e o aditamento de novas disposições.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

Por fim, encontra-se também pendente na especialidade na CTSS a Proposta de Lei n.º 136/XIII/3.ª (GOV) - «*Altera o Código de Trabalho, e respetiva regulamentação, e o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social*», que foi de igual modo aprovada na generalidade a 18 de julho de 2018.

Exigem ainda os peticionantes a transformação da norma de presunção de contrato de trabalho em «*prova efetiva da existência de contrato de trabalho*», deduzindo-se que se referem ao artigo 12.º do Código do Trabalho, que preceitua que se presume a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verifiquem algumas das características aí enumeradas, que a Doutrina e a Jurisprudência designam de factos-índice, regulando os n.ºs 2 a 4 deste artigo a prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, e o respetivo regime contraordenacional.

Recorde-se a este respeito que a Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, alterou não só a Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, alargando as competências da ACT, mas também o Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, introduzindo a figura da «*ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho*», que passou assim a ser regulada pelos artigos 186.º-K a 186.º-R deste diploma.

Ainda sobre este tópico, não poderá também deixar de se recordar as disposições gerais do Código Civil em matéria de provas (artigos 341.º a 396.), assumindo os artigos 344.º («*Inversão do ónus da prova*») e 350.º («*Presunções legais*») especial interesse face ao demandado pelos autores da petição.

Já no que concerne à contratação dos desempregados abrangidos pelos contratos emprego-inserção, as medidas 'Contrato emprego-inserção' e 'Contrato emprego-inserção+' são regulamentadas pela Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro.

Por último, requerem ainda os autores da petição o reforço dos meios e competências da ACT, o que poderia passar pela alteração do respetivo diploma enquadrador (o Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho - «*Aprova a orgânica da Autoridade para as Condições do Trabalho*»), de outros diplomas avulsos (como a já mencionada

Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro) ou simplesmente pelo reforço de meios humanos e financeiros ao dispor deste «serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa».

#### **IV. Diligências efetuadas**

De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, e atento o número de subscritores (51.339), procedeu-se à publicação da petição, na íntegra, no *Diário da Assembleia da República* (DAR).

Atento o número de subscritores, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, o Secretário-Geral da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, que se fez acompanhar por Ana Avoila, Ana Pires e Fernando Gomes, foi ouvido em audição, pela Deputada Relatora designada para elaborar o relatório, no dia 28 de março de 2019, tendo reiterado a argumentação já constante do texto da petição.

O peticionante frisou que a precariedade é hoje um problema generalizado na sociedade portuguesa, afetando todas as famílias, em particular os membros mais jovens. Destacou o impacto da precariedade na organização familiar e na demografia, reiterando que embora as estatísticas oficiais confirmem que a pobreza laboral afeta todo o tipo de trabalhadores, aqueles com vínculo precário são particularmente vulneráveis na matéria. Lembrou o Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários (PREVPAP), criticando a lógica de burocracia e o recurso a critérios pouco claros na sua execução. De seguida, versou sobre a Proposta de Lei n.º 136/XIII/3.ª (GOV), identificando diferentes aspetos que podem ter um efeito adverso na consolidação de vínculos laborais estáveis e permanentes. Concluiu, apelando à união das diversas forças políticas no combate à precariedade, lembrando que, no passado, só desta forma é que foi possível erradicar o trabalho infantil. Mais entregou documento que pode ser [aqui](#) consultado.

Na audição à peticionante CGTP-IN estiveram presentes, além da Deputada Susana Lamas (PSD), as Deputadas Maria da Conceição Loureiro (PS) e Rita Rato (PCP), e o Deputado Fernando Manuel Barbosa (BE). Nestes termos, e tendo em conta o já

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

referido, considera-se que está reunida a informação suficiente para o envio do relatório final desta Petição, para a Comissão competente.

É obrigatório proceder à apreciação da petição em Plenário, de acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se, na presente Legislatura, a existência das seguintes petições com matéria conexas à petição aqui em análise:

- Petição n.º 256/XIII/2.<sup>a</sup> - «*Solicitam que sejam adotadas medidas com vista à resolução da situação contratual precária dos técnicos especializados nas escolas*», que tramitou na Comissão de Educação e Ciência, tendo o respetivo debate ocorrido na reunião plenária de 13 de dezembro de 2017;
- Petição n.º 263/XIII/2.<sup>a</sup> - «*Solicitam a integração direta nos quadros do Centro Hospitalar do Oeste de todos os trabalhadores precários*», que se encontra em apreciação nesta Comissão de Trabalho e Segurança Social.

## V. Conclusões

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

- a) Que o objeto da Petição está bem especificado, bem como se encontram inteiramente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento do teor da presente Petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, ou seja, para ponderação acerca da adequação e oportunidade de subscrição de medida legislativa no sentido apontado pelos peticionantes.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

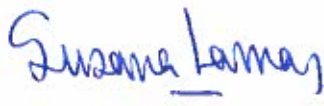
---

- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da LEDP;
- d) Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório à petionante CGTP-IN – Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, Intersindical Nacional, procedendo-se de seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

**Anexo:** Nota de admissibilidade e relatório da audição.

Palácio de S. Bento, 11 de abril de 2019.

**A Deputada Relatora**



Susana Lamas

**O Presidente da Comissão**



Feliciano José Barreiras Duarte